NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 325/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita que as reformas passem a ser estabelecidas em função da Idade Biológica

Entrada na AR: 16 de maio de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Estevão Domingos de Sá Sequeira

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 16 de maio de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 30 de maio deste mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 31 de maio de 2017.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o contacto telefónico, o endereço eletrónico, e o número e a validade do documento de identificação, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Por outro lado, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, sem embargo de o seu desiderato ser em parte coincidente com o da anterior petição apresentada pelo mesmo peticionante, a Petição n.º 312/XIII/2.ª - Solicita a criação de um sistema de

reformas faseadas. De facto, enquanto nesta petição anterior se solicita a criação de um sistema de reformas faseadas, tendo em conta a capacidade homeostática de cada trabalhador, na presente petição o mesmo peticionante vem requerer a fixação da idade da reforma de acordo com a idade biológica e a esperança média de vida individual dos trabalhadores. Contudo, e como resulta da simples leitura dos artigos 9.º e 17.º, mas também do artigo 17.º do RJEDP, a pendência de petição anterior junto da mesma entidade que aprecia a nova petição (que se poderá designar como litispendência *entre* petições) não obsta expressamente à admissão da segunda petição. Aliás, o agora n.º 8 do RJEDP prevê a possibilidade de *junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e de pretensão,* sugerindo-se desde já que seja solicitada ao Senhor Presidente da Assembleia da República a sua junção à Petição n.º 312/XIII/2.ª num único processo de tramitação, depois de já se ter sugerido igualmente a junção da Petição n.º 313/XIII/2.ª - Solicita a criação de um sistema de horários flexíveis que corresponda a uma redução de horário de trabalho para precaver a sua fragilização excessiva na respetiva nota de admissibilidade.

Por fim, acrescente-se que esta petição não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de qualquer fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição**.

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 18.º do RJEDP, na redação em vigor à data da apresentação da petição em análise (isto é, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, e a que se reportarão todas as referências e remissões efetuadas em diante a este diploma), qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da sua admissão.

II. A petição

Tomando como ponto de partida o Centenário das Aparições de Nossa Senhora aos pastorinhos, celebrado a 13 de maio de 2017, bem como o Dia Nacional dos Cientistas, que

se assinalou precisamente no dia de apresentação da petição, 16 de maio, o peticionante Estêvão Domingos de Sá Sequeira afirma que, como é aliás de conhecimento científico, *existe uma diferença entre "Idade Física" ou seja estabelecida de forma cronológica, desde a data de nascimento, e que se preferirem podemos designar de "Idade Cronológica" e a Idade Biológica", que é definida desde a data de nascimento, mas tendo em atenção a "esperança de vida" específica de uma dada pessoa e que de forma clínica, científica a caracteriza.*

Partindo desta dicotomia, o peticionante considera que *a Legislação (…) acaba infringindo o direito à Saúde ao exigir que cidadãos debilitados, com doenças crónicas respondam, a períodos de trabalho ativo e efetivo que corresponde à "esperança média de vida",* não tratando assim os cidadãos de forma equitativa, segundo a sua condição. Como tal, solicita-se *que a Assembleia da República pondere que as Reformas passem estabelecidas, em função da Idade Biológica, isto é tendo em atenção a "Esperança de vida" característica de uma dada pessoa.*

A ideia de base, continua o peticionante, *está em exigir a cada pessoa o que o corpo, por restrições biológicas: físicas e cognitivas lhe permite, de forma a proporcionar um trabalho mais digno, mais livre mais saudável. Espera-se que ao proporcionar mais " Qualidade " de vida, a pessoas debilitadas, comprovada por critérios clínicos, além de assegurar um trabalho mais digno, proporciona-lhe uma vida mais saudável, sem ser propriamente medicamente assistida, contribui-se também para aproximar a sua " Esperança de Vida " à "Esperança Média de Vida " o que corresponde indiretamente ao aumento geral da " Esperança Média de Vida". Tem-se em vista, pela melhoria dos Fatores de Prevenção (Custos da Qualidade), Reduzir substancialmente os Custos da Não Qualidade (Custos de reparação),* recordando-se que esta última preocupação já estivera também na base da apresentação das Petições n.º 312/XIII/2.ª e 313/XIII/2.ª.

A propósito da fixação da idade da reforma, saliente-se que é o artigo 30.º[1] do Regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança

[1] Artigo 20.º

Idade normal de acesso à pensão de velhice

social (Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua versão mais recente) que estabelece a idade normal de acesso à pensão de velhice, sem prejuízo dos regimes especiais previstos no respetivo n.º 1. Por seu turno, o n.º 2 fixa a *idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 e 2015*, enquanto o n.º 3 determina que *após 2014 a idade normal de acesso à pensão de velhice varia em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade (…),* dispondo o n.º 9 que a *idade normal de acesso à pensão, determinada nos termos dos números anteriores, consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social, a publicar no segundo ano civil imediatamente anterior.* De facto, a Portaria n.º 99/2017, de 7 de março, fixou a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, em 2018, em 66 anos e 4 meses. Ora, apesar de o peticionante advogar a manutenção da *esperança média de vida* como critério para o apuramento da idade de acesso à pensão de velhice, a verdade é que tal como já indicado anteriormente, sugere a consideração da *"Esperança de vida" caraterística de uma dada pessoa,* em obediência ao tratamento igual e não discriminatório de todos os cidadãos, pelo que a sua pretensão não parece encontrar acolhimento na legislação atualmente em vigor.

---

1 - O reconhecimento do direito à pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice definida nos termos dos números seguintes, sem prejuízo dos seguintes regimes e medidas especiais de antecipação:
a) Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
b) Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;
c) Medidas temporárias de protecção específica a actividades ou empresas por razões conjunturais;
d) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.
2 - A idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 e 2015 é igual a 65 anos mais o número de meses necessários à compensação do efeito redutor no cálculo das pensões resultante da aplicação do fator de sustentabilidade correspondente a 2013, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 35.º, tendo por referência a taxa mensal de bonificação de 1%.
3 - Após 2014 a idade normal de acesso à pensão de velhice varia em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade, e corresponde à idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 acrescida do número de meses apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

$$m_n = \sum_{i=2015}^{n} (EMV_{i-2} - EMV_{i-2}) \times 12 \times \frac{2}{3}$$

4 - Para efeitos da aplicação da fórmula referida no número anterior, entende-se por:
«m» o número de meses a acrescer à idade normal de acesso à pensão relativa a 2014;
«n» o ano de início da pensão;
«EMV» a esperança média de vida aos 65 anos.
5 - O número de meses obtido por aplicação da fórmula prevista no n.º 3 é aproximado, por excesso ou por defeito, à unidade mais próxima.
6 - A idade normal de acesso à pensão de velhice mantém-se em 65 anos relativamente aos beneficiários que se encontrem impedidos legalmente de continuar a prestar o trabalho ou atividade para além daquela idade e que os tenham efetivamente prestado, pelo menos, nos cinco anos civis imediatamente anteriores ao ano de início da pensão.
7 - Para efeitos do número anterior, os beneficiários devem apresentar declaração que comprove a prestação de trabalho ou da atividade, emitida pelo empregador, pelo prestador do serviço, ou pela entidade beneficiária da atividade prestada, consoante os casos.
8 - Na data em que o beneficiário perfaça 65 anos, a idade normal de acesso à pensão é reduzida em quatro meses por cada ano civil que exceda os 40 anos de carreira contributiva com registo de remunerações relevante para efeitos de taxa de formação da pensão, não podendo a redução resultar no acesso à pensão de velhice antes daquela idade.
9 - A idade normal de acesso à pensão, determinada nos termos dos números anteriores, consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social, a publicar no segundo ano civil imediatamente anterior.

Por outro lado, os artigos 21.º a 25.º deste diploma regulam as situações de flexibilização e antecipação da idade de pensão de velhice, dispondo ainda sobre o respetivo suporte financeiro da antecipação. Já o n.º 1 do artigo 348.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua versão mais recente) determina que se *considera a termo o contrato de trabalho de trabalhador que permaneça ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da sua reforma por velhice*, com as especificidades plasmadas no n.º 2, estatuindo o n.º 3 que *o disposto nos números anteriores é aplicável a contrato de trabalho de trabalhador que atinja 70 anos de idade sem ter havido reforma.*

Por fim, refira-se que consultada a base de dados do processo legislativo e da Atividade Parlamentar da Assembleia da República, não se identificaram, neste momento, quaisquer outras petições pendentes sobre matéria idêntica na presente Legislatura. Já no que concerne a iniciativas legislativas, e com conexão com o assunto aqui em apreço, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou a 27 de maio de 2016 o Projeto de Lei n.º 248/XIII/1.ª - Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece o direito do trabalhador que estiver a 1 ano da idade legal de reforma poder optar por trabalhar a tempo parcial por 2 anos, que acabou por ser rejeitado na generalidade na reunião plenária de 21 de outubro de 2016; nessa mesma data, o Projeto de Resolução n.º 339/XIII/1.ª - Recomenda ao Governo que crie um Plano de Gestão da Carreira dirigido aos trabalhadores mais velhos, que foi rejeitado na generalidade na mesma reunião plenária que a iniciativa anterior; e ainda, a 8 de junho de 2016, o Projeto de Resolução n.º 369/XIII/1.ª - Recomenda ao Governo que crie um "Contrato de Transparência com os futuros pensionistas": informação sobre a expectativa de pensão a receber ao atingir a idade legal de reforma, que se encontra pendente nesta Comissão para discussão.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição online.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.
3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
4. Admitida a petição, sugere-se que seja solicitada ao Senhor Presidente da Assembleia da República a sua junção à Petição n.º 312/XIII/2.ª num único processo de tramitação, dada a *manifesta identidade de objeto e pretensão* (n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto em vigor à data da entrada da petição na Assembleia da República, entretanto renumerado como n.º 8 pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), já depois de se ter requerido a junção da Petição n.º 313/XIII/2.ª.
5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, após a nomeação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, mormente ao Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 28 de novembro de 2017

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)